

TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Cristhian Nathan Miranda Santos¹
Eduarda Chaves Araújo²
Fabrício Rodrigues Oliveira³
Lucas Gabriel Veloso⁴
Paulo Ricardo Oliveira⁵
Vânia Ereni Lima Vieira⁶
Cynara Silde Mesquita Veloso⁷
Renata Flávia Nobre Canela Dias⁸

RESUMO

A persistência do trabalho escravo moderno ainda é uma realidade que fere os direitos humanos fundamentais. Este estudo tem como objetivo analisar o conceito

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc.

ORCID:<https://orcid.org/0009-0003-9774-198X>. E-mail: cristhiancf.al@gmail.com

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc.

ORCID:<https://orcid.org/0009-0008-8919-2542>. E-mail: chaveseduarda018@gmail.com

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc.

ORCID:<https://orcid.org/0009-0003-4808-8179>. E-mail: magaiverguitarrista@hotmail.com

⁴ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc.

ORCID:<https://orcid.org/0009-0000-2843-8803>. E-mail: lucas.vfreitas@sempreceub.com

⁵ Graduando em Direito pelo Centro Universitário FIPMoc.

ORCID:<https://orcid.org/0009-0009-4073-4985>. E-mail: paulo.roliveira@aluno.unifipmoc.edu.br

⁶ Mestra em Educação pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, professora os Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8219-0298> E-mail: vaniaerenilimavieira@yahoo.com.br

⁷ Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais, professora dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc. Coordenadora do Dinter da UFMG//Unimontes na instituição receptora. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063> E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br

⁸ Doutora em Educação (Uniupe). Reitora do UNIFIPMoc. E-mail: renata.dias@afya.com.br

de trabalho escravo na contemporaneidade, à luz de tratados internacionais e da legislação brasileira. Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa, foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental por meio da análise de textos legais, tratados internacionais, relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e material doutrinário sobre o tema. Como resultado, observou-se que o trabalho escravo moderno se caracteriza não apenas pela coação física, mas também por jornadas exaustivas, condições degradantes e a restrição da liberdade por meio da servidão por dívida, conforme previsto em convenções da OIT e em normas nacionais. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o combate ao trabalho escravo ainda exige ações mais eficazes, sobretudo no que se refere à fiscalização e à garantia de direitos aos trabalhadores.

Palavras-chave: trabalho escravo, direitos humanos, OIT, convenções internacionais, legislação brasileira.

SLAVERY IN THE PRESENT DAY: AN ANALYSIS FROM THE HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE

ABSTRACT

The persistence of modern slavery remains a reality that violates fundamental human rights. This study aims to analyze the concept of contemporary slave labor in light of international treaties and Brazilian legislation. This is an exploratory and qualitative study that used bibliographic and documentary research techniques through the analysis of legal texts, international treaties, reports from the International Labor Organization (ILO) and doctrinal material on the subject. As a result, it was observed that modern slave labor is characterized not only by physical coercion, but also by exhausting working hours, degrading conditions and the restriction of freedom through debt bondage, as provided for in ILO conventions and national standards. It is concluded that, despite legislative advances and the international commitments assumed by Brazil, the fight against slave labor still requires more effective actions, especially with regard to monitoring and guaranteeing workers' rights.

Keywords: Slave Labor, Human Rights, ILO, International Conventions, Brazilian Legislation.

ESCLAVITUD EN LA ACTUALIDAD: UN ANÁLISIS DESDE LA PERSPECTIVA DE LOS DERECHOS HUMANOS

RESUMEN

La persistencia del trabajo esclavo moderno sigue siendo una realidad que vulnera los derechos humanos fundamentales. Este estudio tiene como objetivo analizar el



concepto de trabajo esclavo en la contemporaneidad, a la luz de los tratados internacionales y de la legislación brasileña. Se trata de una investigación exploratoria y cualitativa, utilizando técnicas de investigación bibliográfica y documental a través del análisis de textos legales, tratados internacionales, informes de la Organización Internacional del Trabajo (OIT) y material doctrinal sobre el tema. Como resultado, se observó que el trabajo esclavo moderno se caracteriza no sólo por la coerción física, sino también por horas de trabajo agotadoras, condiciones degradantes y la restricción de la libertad a través de la servidumbre por deudas, tal como prevén los convenios de la OIT y las normas nacionales. Se concluye que, a pesar de los avances legislativos y de los compromisos internacionales asumidos por Brasil, la lucha contra el trabajo esclavo aún requiere acciones más efectivas, especialmente en lo que se refiere a la fiscalización y a la garantía de los derechos de los trabajadores.

Palabras clave: Trabajo Esclavo, Derechos Humanos, OIT, Convenciones Internacionales, Legislación Brasileña.

INTRODUÇÃO

A escravidão, apesar de formalmente abolida há mais de um século, ainda persiste sob novas formas, especialmente no contexto do trabalho análogo ao de escravo. Essa prática continua a vitimar milhares de pessoas, sobretudo em regiões rurais e em setores econômicos vulneráveis. No Brasil, a realidade do trabalho escravo moderno envolve condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e a privação de liberdade, frequentemente em locais de difícil acesso e com ausência de fiscalização efetiva.

A pergunta norteadora que orientou este artigo foi Como o Brasil tem enfrentado o problema do trabalho escravo contemporâneo, considerando os tratados internacionais e a legislação nacional?

Para responder a essa questão, o artigo estudou os dispositivos legais e os tratados internacionais que definem e combatem o trabalho escravo, incluindo a análise das Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, além da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e a documental, com base na legislação vigente, documentos internacionais, relatórios da OIT e estudos



acadêmicos, buscando compreender a relação entre norma e realidade social no combate ao trabalho escravo no Brasil.

O objetivo geral deste estudo é analisar a persistência do trabalho escravo na atualidade, observando os marcos legais nacionais e internacionais que tratam do tema, especialmente as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro

QUESTÃO DISCURSIVA DO ENADE COMENTADA NA ÁREA DE FORMAÇÃO GERAL

A presente seção apresenta Questão do Simulado do Exame Nacional De Desempenho De Estudantes - Enade (2022), Prova do Curso de Relações Internacionais, objeto do presente estudo:

Há diversos acordos e tratados internacionais que abordam a questão do trabalho escravo, como as convenções internacionais de 1926 e a de 1956, que proibem a servidão por dívida. No Brasil, somente em 1966 essas convenções entraram em vigor e foram incorporadas à legislação nacional. A organização Internacional do Trabalho (OIT) trata do tema nas convenções nº 29, de 1930, e nº 105, 1957. Há também a declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998. De acordo com o relatório da OIT de 2001, o trabalho forçado no mundo tem duas características em comum: o uso da coação e a negação da liberdade. No Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. Além de o trabalhador ficar atrelado a uma dívida, seus documentos são retidos e, nas áreas rurais, ele normalmente fica em local geograficamente isolado. Nota-se que o conceito de trabalho escravo é universal e todo o mundo sabe o que é escravidão. (CAMARCO, O. Trabalho escravo na atualidade. Disponível em: . Acesso em: 26 jul. 2015 (adaptado)).

Considerando o tema abordado e o contexto em que se inserem os direitos humanos, avalie as informações a seguir.

I. O trabalho escravo consiste em reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de



dívida contraída com o empregador ou preposto.

II. De acordo com o texto supracitado, a condição análoga à de escravo é caracterizada pelo trabalho em condições degradantes.

III. No Brasil, os tratados internacionais relativos aos direitos humanos, quando aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

É correto o que se afirma em:

- a) I, apenas.
- b) II, apenas
- c) I e III, apenas
- d) II e III, apenas
- e) I, II, III

Nas seções posteriores, serão apresentadas as fundamentações doutrinárias e da legislação para responder à questão ilustrada acima.

A Persistência do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Análise à Luz dos Tratados Internacionais e da Legislação Nacional

Este estudo tem como foco central a análise do trabalho escravo moderno, compreendido como a submissão de indivíduos a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e restrição de liberdade, práticas que, embora formalmente abolidas, ainda ocorrem em diversas regiões do Brasil. O tema será investigado com base nos tratados internacionais, especialmente as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e na legislação brasileira, buscando compreender como esses instrumentos têm sido aplicados e quais os principais desafios enfrentados na erradicação dessa violação dos direitos humanos fundamentais.





Fonte:

<https://www.massape.ce.gov.br/informa/76/28-de-janeiro-dia-nacional-de-combate-a-o-trabalho->

Na próxima subseção serão analisados o conceito e as características do trabalho escravo contemporâneo.

CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O trabalho escravo moderno, também conhecido como trabalho análogo ao de escravo, não se confunde com o modelo escravagista do século XIX, fundado na posse legal de pessoas. Trata-se, hoje, de “prestação se dá de forma involuntária, e que é advinda de coerção amparada em pretensa existência de dívida, predominantemente ocorrente no âmbito do trabalho rural” (Fávero, 2010, p. 260). Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 28 milhões de pessoas no mundo são vítimas de trabalho forçado, e o Brasil figura entre os países que mais resgatam trabalhadores em condições análogas à escravidão (OIT, 2022). De acordo com o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, vinculado ao Ministério do Trabalho, somente em 2023 mais de 2.500 pessoas foram resgatadas em território nacional. Esses números revelam que,

apesar do marco legal, o fenômeno permanece como uma chaga social persistente (Silvério, 2020).

Marcos internacionais e compromissos do Brasil

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que combatem o trabalho escravo. Dentre os principais, destacam-se a Convenção nº 29 (1930) e a Convenção nº 105 (1957), ambas da OIT. A primeira trata da proibição do trabalho forçado, enquanto a segunda veda o uso dessa prática como forma de repressão política, social ou econômica. Esses tratados possuem status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 466.343/SP.

Além disso, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) reforça o compromisso internacional com a erradicação do trabalho escravo e a promoção do trabalho digno. O Brasil também integrou os compromissos da Agenda 2030 da ONU, cujo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8 busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos”, incluindo a erradicação do trabalho forçado até 2030 (ONU, 2016). A Organização objetiva a adoção de atos voltados à promoção da dignidade da pessoa humana nas relações laborais para que seja alcançado o trabalho decente até o ano de 2030. (Falcão; Lima; Oliveira, 2024).

Desafios na fiscalização e repressão

A atuação dos grupos móveis de fiscalização, criados em 1995, representa um avanço importante no combate a essa prática.

Vilela (2000, p. 14) ao relatar suas experiências na participação em um desses grupos:

Com o decorrer do tempo, pode-se dizer que o Grupo Móvel de Fiscalização teve desempenho acima da média e conseguiu resultados bastante surpreendentes. Durante quatro anos – de 95 a 98 – conseguimos



sofisticar um pouco as ações do grupo. Conseguimos treinar melhor seus componentes e, recebendo denúncias, colocar de imediato a equipe em campo, no prazo recorde de 72 horas no máximo. Enfim, conseguimos aprimorar as ações e gerar grandes resultados.

No entanto, ainda há obstáculos significativos, como a escassez de recursos humanos e materiais, dificuldades de acesso a regiões remotas e, em alguns casos, interferências políticas. A chamada “lista suja” do trabalho escravo, instituída por portaria interministerial, sofreu com tentativas de enfraquecimento institucional, como a Portaria n.º 1.129 do Ministério do Trabalho, que acrescentava a necessidade de cerceamento físico de liberdade para que todos os elementos que caracterizam trabalho escravo fossem validados o que evidencia a instabilidade no enfrentamento dessa violação. (Braga, 2018).

Outro ponto crítico é a reincidência dos empregadores e a falta de políticas públicas eficazes para reinserção social dos trabalhadores resgatados. Conforme a análise de Canhedo (2015), muitos acabam retornando ao ciclo de exploração por ausência de alternativas econômicas. Faltam programas consistentes de qualificação profissional, moradia digna e acesso à seguridade social para romper com a lógica da vulnerabilidade.

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

A erradicação do trabalho escravo não depende apenas de repressão e legislação. É fundamental investir em educação para os direitos humanos, campanhas de informação em áreas de risco e fortalecimento das comunidades vulneráveis. A sociedade civil tem papel essencial na denúncia e acompanhamento das políticas públicas. Iniciativas como o programa Escravo, nem pensar!, da ONG Repórter Brasil, mostram como a educação pode ser uma ferramenta transformadora na prevenção desse crime.

Natalia Suzuki (2016) descreve como o trabalho dos professores é importante na prevenção do trabalho escravo moderno em todas as faixas etárias:



Ao lecionarem para faixas etárias menores, há a possibilidade de cultivar, desde os primeiros anos escolares, uma cultura de direitos humanos na comunidade. Já a abordagem com estudantes jovens e adultos tem um caráter imediatamente preventivo, já que esse público, por estar no vigor da força física, é o mais visado pelos aliciadores para a realização de trabalhos pesados, como a derrubada de floresta e abertura de pastagens.

Além disso, a responsabilidade social das empresas deve ser cobrada com mais rigor, já que a punição por detenção e reclusão já é prevista na legislação, porém são raramente aplicadas. O setor privado tem o dever de fiscalizar sua cadeia produtiva e assegurar que seus fornecedores e terceirizados estejam comprometidos com condições de trabalho dignas. A certificação ética, a transparência e os relatórios de impacto social podem ser instrumentos aliados na construção de uma economia mais justa.

Por fim, percebe-se que além das penas pecuniárias, o Código Penal traz diversos artigos que punem os empregadores com penas de detenção e reclusão, entretanto, é visível que os empregadores recebem apenas as penas de multa e nunca são presos por cometerem quaisquer dos crimes elencados no Código Penal. Além disso, a Constituição Federal também traz pena de expropriação das áreas urbanas ou rurais onde for encontrada a prática de trabalho escravo, mas tal dispositivo está em desuso por falta de lei regulamentadora (Debona; Duarte, 2017).

CONCLUSÃO

O primeiro resultado observado diz respeito à caracterização do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Verificou-se que ele vai além da concepção tradicional de escravidão, envolvendo situações em que há submissão a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e privação da liberdade. Essas situações são frequentemente encontradas em zonas rurais isoladas, dificultando o acesso de órgãos fiscalizadores e invisibilizando as vítimas. Esse modelo de exploração afeta principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade social, revelando um problema estrutural que ultrapassa a simples ilegalidade da conduta.

O segundo ponto analisado foi a eficácia dos instrumentos legais e internacionais no combate a essas práticas. As Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a Declaração de 1998, foram integradas ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de fortalecer a luta contra o trabalho escravo. Apesar disso, os dados mostram que sua aplicação enfrenta limitações práticas, tanto por falta de recursos estatais quanto por falhas na articulação entre os diferentes entes federativos. A legislação, embora avançada, não tem sido suficiente para garantir a erradicação total do problema.

O terceiro resultado relevante diz respeito à atuação dos órgãos de fiscalização e repressão. Foi constatado que, mesmo havendo operações de resgate e punição a empregadores infratores, a reincidência ainda é alta, e a impunidade continua sendo um obstáculo. A fiscalização é muitas vezes comprometida por falta de pessoal, estrutura logística e até mesmo por pressões políticas. Além disso, muitos trabalhadores resgatados não recebem o apoio necessário para romper definitivamente com o ciclo da exploração, sendo, por vezes, empurrados de volta para situações semelhantes.

Por fim, conclui-se que o combate ao trabalho escravo moderno requer mais do que a existência de leis. É preciso um compromisso contínuo do Estado brasileiro, aliado à participação ativa da sociedade civil e à conscientização do setor privado. Medidas educativas, campanhas de informação, programas de reintegração social e profissional das vítimas, além do fortalecimento das ações fiscalizatórias, são caminhos necessários para uma resposta efetiva. A erradicação do trabalho escravo é uma exigência ética, social e jurídica que deve ser assumida por todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 maio 2025.



BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de maio de 1966. **Promulga as Convenções sobre Escravidão de 1926 e a complementar de 1956.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d58563.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRAGA, Francis Helen. **Trabalho escravo contemporâneo: o caso Fazenda Brasil Verde e os compromissos assumidos pelo Brasil no sistema internacional.** 2018. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CANHEDO, Nathalia; CANHEDO, Nathalia. A REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DO EMPREGADO REDUZIDO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 86–102, 2015. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2015.v2n2.p86-102. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/1600>. Acesso em: 24 maio. 2025.

DEBONA, Larissa Luiza; DUARTE, Odair. **Trabalho análogo ao de escravo.** 5º Sim-pósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais. 21, 22 e 23 de junho de 2017.

EDITOR, O. Trabalho escravo no Brasil: depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 14, n. 38, p. 7–29, 2000. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/9502>. Acesso em: 25 maio. 2025.

FALCÃO, Beatriz Normando; LIMA, Tiago Maciel Mendes de; OLIVEIRA, Danilo de. Trabalho decente versus trabalho escravo moderno: a CONATRAE como medida afirmativa ao ODS8 da Agenda 2030 da ONU. **UNISANTA - Law and Social Science**, [S. l.], v. 13, n. 1, ago. 2024. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/963>. Acesso em: 24 maio 2025.

FÁVERO FILHO, Nicanor. Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana. In: PIOVESAN, Flávia; VAZ DE CARVALHO, Luciana Paula (orgs.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2010.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930.** Disponível em:



https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTUMENT_ID:312174. Acesso em: 9 maio 2025.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado, 1957.** Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTUMENT_ID:312250. Acesso em: 9 maio 2025.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998.** Disponível em: <https://www.ilo.org/declaration/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 9 maio 2025.

SUZUKI, N. O Papel da Educação no Combate ao Trabalho Escravo no Brasil: O Caso do Programa Escravo, Nem Pensar! Da ONG Repórter Brasil. Escravo nem pensar, Programa Educacional da Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/o-papel-da-educacao-no-combate-ao-trabalhoescravo-o-caso-do-programa-escravo-nem-pensar-da-ong-reporter-brasil/>. Acesso em: 25 maio. 2025.

